TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO TC	: 000136/2015
ORIGEM	: Prefeitura Municipal de Cristinápolis
NATUREZA	: 0071 – Recurso de Reconsideração
INTERESSADO	: Raimundo da Silva Leal
PROCURADOR	: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes - Parecer nº 63/2021
RELATOR	: Cons. Carlos Alberto Sobral de Souza

ACÓRDÃO TC 455 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA **Recurso de Reconsideração. Conhecimento. Provimento Parcial, no sentido de: a) excluir a falha relacionada ao almoxarifado; b) excluir a remessa ao Ministério Público Estadual, em virtude do falecimento do gestor. Manutenção dos demais termos da decisão recorrida, ante a ausência de fundamentos fáticos e jurídicos capazes de alterar integralmente a decisão guerreada.**

RELATÓRIO

Tratam os autos, acerca de Recurso de Reconsideração (fls.02/45[1]), interposto pelo Sr. Raimundo da Silva Leal, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 394.841.065-87, por meio do Protocolo TC n.º 2015/031485, em 02/03/2015, em face da Decisão TC – 27.995/SEGUNDA CÂMARA, prolatada no Processo TC 001585/2012, pela qual a Segunda Câmara deste Sodalício, dada a permanência das seguintes irregularidades:

1. Data dos repasses do Duodécimo em desacordo com a legislação vigente;

1 Toda a numeração referencial de páginas deste, está conforme o documento único obtido pelo sistema E-TCE, divergente, portanto, da numeração carimbada no processo físico.

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 14/07/2021 08:52:41
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 14/07/2021 14:32:16

2. Almoxarifado concernente à merenda escolar - Inexistência de procedimentos e/ou instrumentos efetivos de controle, necessários à referida movimentação, em desacordo com a Resolução TC n° 160/92;
3. Transporte de Estudante:
 a. Sublocação de veículos (07), sem estar previsto no Edital da licitação;
 b. Veículos com Certificado de Registro e Licenciamento atrasados à época da inspeção;
4. Do atendimento à solicitação do Ministério Público Especial.

Julgou "pela IRREGULARIDADE do período inspecionado, conforme o Relatório de Inspeção n° 08/2012, referente ao período de 01/01/2012 a 30/06/2012, na Prefeitura Municipal de Cristinápolis, responsabilidade do Sr. Raimundo da Silva, portador do CPF: 394.841.065-87, residente à Praça da Bandeira 81, Centro, Cristinápolis/Sergipe - CEP: 49270-000, condenando-o ao pagamento da multa de R$ **3.000,00** (três **mil** reais), fulcrada no art. 60, inciso II da Lei Complementar Estadual n° 04/90, sem prejuízo da remessa de cópia dos autos à Procuradoria do Estado para cobrança da multa, caso não recolhida voluntariamente no prazo de 30 dias. Determina-se também a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins cabíveis."

DA REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Em virtude da apresentação deste recurso, devem ser suspensos os efeitos da decisão recorrida, até o julgamento deste. E, em que pese o elenco de impropriedades, não há a presença de dolo específico de causar prejuízo ao erário, e menos ainda existe má-fé ou desejo de tirar proveito da administração pública, não havendo ocorrência de qualquer ilícito penal, apenas vícios procedimentais e falhas formais.

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 14/07/2021 08:52:41
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 14/07/2021 14:32:16

DA REMESSA À PGE E EXECUÇÃO DA MULTA

A multa imposta, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) já foi recolhida, conforme o Anexo II deste recurso. E, com base na Teoria das Penas e na Ementa 68 da res. TC 200/2001, requer a sua liberação, visto que já cumpriu a penalidade pecuniária. No mesmo sentido, já que fora paga a multa, é desnecessário o envio à Procuradoria-Geral de Estado, bem como, com fundamento no efeito suspensivo do recurso ora apresentado.

DOS REQUERIMENTOS

Por fim, postula pelo conhecimento do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento e reformar a decisão recorrida, para considerar o período inspecionado Regular ou Regular com Ressalvas, com o consequente arquivamento dos autos (Ementa 58 da Resolução TC 200/2001; princípio do devido processo legal – art. 5º, LIV da CF/88).

Requer também a exclusão da remessa ao MPE e à PGE. Bem como, solicita a notificação de julgamento, via diário eletrônico, com a devida antecedência.

Parecer de Admissibilidade nº 031/2015 (fls.40/42), pelo conhecimento e recebimento deste. O presente recurso foi recebido e autuado por meio do despacho do Presidente (fl.46). Houve ainda a redistribuição da relatoria, consoante o Despacho nº 541/2018 (fl.94), exarado pela Secretária do Pleno, a Dra. Jilane Guarilha de Faro.

Informação nº 199/2020 (fls.97/100), da lavra da 2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (CCI), pelo provimento parcial do presente, apenas para retirar da decisão recorrida a remessa à Procuradoria-Geral do Estado, mantendo-se os

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 14/07/2021 08:52:41
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 14/07/2021 14:32:16

demais termos da decisão guerreada, diante da ausência de documentos e argumentos capazes de ensejar a alteração do *decisum* combatido. Tal informação foi ratificada pelo Despacho nº 2420/2020 (fl.101), exarado pela Coordenadora da 2ª CCI, que acompanha integralmente a conclusão da informação retro.

Com os autos, o Ministério Público Especial de Contas (MPC), através do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, no Parecer nº 63/2020 (fls.104/113), PRELIMINARMENTE (Parecer nº 277/2016 – fls.76/79), pugnou pela NULIDADE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL realizada por servidor comissionado, e, quanto ao mérito, opina pelo PROVIMENTO PARCIAL, no sentido de Reforma a Decisão n° 27.995/2015, com a exclusão do subitem 2.2 que trata do Almoxarifado da Merenda Escolar, e da remessa a PGE para cobrança da multa administrativa, mantendo-se a Irregularidade do período inspecionado pela manutenção das falhas graves apontadas nos subitens 2.1; 3.3.1 e 3.3.3. ao fim e ao cabo, OPINA pelo **provimento parcial**, apenas para excluir a falha relacionada ao almoxarifado e pela não remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado, em razão do pagamento tempestivo da multa, mantendo incólume os demais termos da Decisão TC - 27.995 – Segunda Câmara, proferida no processo TC nº 1585/2012.

É o quanto basta para relatar.

Isto posto e,

CONSIDERANDO que se trata de Recurso de Reconsideração, oposto em face da Decisão TC nº 27.995/SEGUNDA CÂMARA (Processo TC nº 001585/2012), que deliberou pela *"IRREGULARIDADE do período inspecionado, conforme o Relatório de Inspeção n° 08/2012, referente ao período de 01/01/2012 a 30/06/2012, na Prefeitura Municipal de Cristinápolis, responsabilidade do Sr. Raimundo da Silva, portador do CPF: 394.841.065-87, residente à Praça da Bandeira 81, Centro, Cristinápolis/Sergipe - CEP: 49270-000, condenando-o ao*

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 14/07/2021 08:52:41
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 14/07/2021 14:32:16

pagamento da multa de R$ ***3.000,00*** *(três* ***mil*** *reais), fulcrada no art. 60, inciso II da Lei Complementar Estadual n° 04/90, sem prejuízo da remessa de cópia dos autos à Procuradoria do Estado para cobrança da multa, caso não recolhida voluntariamente no prazo de 30 dias. Determina-se também a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins cabíveis;*

CONSIDERANDO que a 2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, na Informação nº 199/2020, ratificada pelo Despacho nº 2420/2020, opina pelo Provimento Parcial do presente, apenas para retirar da decisão recorrida a remessa à Procuradoria-Geral do Estado, diante da falta de argumentos fáticos e jurídicos;

CONSIDERANDO o opinativo do Ministério Público de Contas, no Parecer nº 63/2020, OPINA pelo **provimento parcial**, apenas para excluir a falha relacionada ao almoxarifado e pela não remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado, em razão do pagamento tempestivo da multa, mantendo incólume os demais termos da Decisão TC - 27.995 – Segunda Câmara, proferida no processo TC nº 1585/2012;

CONSIDERANDO que o processo está devidamente instruído e teve tramitação regular;

CONSIDERANDO o voto do Relator, pelo PROVIMENTO PARCIAL do presente Recurso de Reconsideração, para excluir a falha relativa ao almoxarifado e excluir a remessa à Procuradoria Geral do Estado e ao Ministério Público Estadual, diante do falecimento do gestor, visto que não foram trazidos substratos fático-jurídicos capazes de modificar integralmente a situação jurídica, mantendo-se íntegros os demais trechos da decisão vergastada, ao passo que registra sua concordância, quanto ao mérito, com a conclusão do posicionamento do Ministério Público de Contas, nos termos dispostos alhures e o que mais dos autos consta.

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 14/07/2021 08:52:41
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 14/07/2021 14:32:16

Processo TC – 000136/2015 ACÓRDÃO TC- 455 SEGUNDA CÂMARA

ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Virtual da **Segunda Câmara Virtual**, realizada no dia **07/07/2021**, por unanimidade de votos, **pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Reconsideração** interposto pelo Sr. Raimundo da Silva Leal (CPF 394.841.065-87) em face da Decisão TC - nº 27.995/SEGUNDA CÂMARA (Processo TC 001585/2012), no sentido de excluir a falha relativa ao almoxarifado, excluir a remessa à Procuradoria Geral do Estado e ao Ministério Público Estadual, diante do falecimento do gestor, mantendo-se incólume os demais trechos da decisão, diante da ausência de argumentos fáticos e jurídicos capazes de alterar totalmente a decisão recorrida.

Participaram do julgamento Virtual os Conselheiros: Carlos Alberto Sobral de Souza (Presidente e Relator), Ulices de Andrade Filho e Rafael Sousa Fonsêca (Conselheiro Substituto). Esteve presente na sessão o Procurador do Ministério Público Especial de Contas Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Sala das Sessões Virtuais do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE,** em Aracaju/SE, **14 de julho de 2021.**

Cons. Carlos Alberto Sobral de Souza
Presidente e Relator

Fui presente:
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 14/07/2021 08:52:41
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 14/07/2021 14:32:16